



6º Regulamento do

SIRIUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITÓRIOS

(CNPJ Nº 29.883.183/0001-12)

Aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas
realizada em 28.11.2025, com efeitos retroativos a 03.11.2025

ÍNDICE

PARTE GERAL	- 3 -
CAPÍTULO I - O FUNDO	- 3 -
CAPÍTULO II – ADMINISTRADOR.....	- 7 -
CAPÍTULO III – GESTOR.....	- 8 -
CAPÍTULO IV – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	- 11 -
CAPÍTULO V - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	- 12 -
CAPÍTULO VI - ENCARGOS DO FUNDO.....	- 17 -
CAPÍTULO VII - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	- 19 -
CAPÍTULO VIII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS	- 19 -
CAPÍTULO IX - VEDAÇÕES	- 20 -
CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS	- 21 -
ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SIRIUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -	- 24 -
CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE	- 24 -
CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE	- 24 -
CAPÍTULO III – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	- 26 -
CAPÍTULO IV - PRESTADORES DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DA CLASSE	- 27 -
CAPÍTULO V - NATUREZA, PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	- 27 -
CAPÍTULO VI - POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS	- 28 -
CAPÍTULO VII - VERIFICAÇÃO DE LASTRO	- 28 -
CAPÍTULO VIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE GESTÃO	- 30 -
CAPÍTULO IX – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS	- 31 -
CAPÍTULO X – AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE	- 34 -
CAPÍTULO XI – FATORES DE RISCO.....	- 34 -
CAPÍTULO XII – ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS	- 39 -
CAPÍTULO XIII – EVENTOS DE AVALIAÇÃO DA CLASSE	- 40 -
CAPÍTULO XIV – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE	- 41 -
CAPÍTULO XV – FORMA DE COMUNICAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS	- 42 -

PARTE GERAL

CAPÍTULO I - O Fundo

Artigo 1º - Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Administrador significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 5º da Parte Geral.

Agência Classificadora de Risco significa qualquer agência de classificação de risco autorizada a prestar tais serviços junto à CVM que seja contratada para a classificação de risco das Cotas, que poderá ser contratada pelo Gestor, em nome do Fundo.

Agente de Cobrança significa o prestador de serviço contratado para cobrar e receber Direitos Creditórios vencidos e não pagos, se contratado pelo Gestor.

Anbima significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo significa a parte deste Regulamento essencial à constituição da Classe de Cotas, que rege o funcionamento da Classe de modo complementar ao disciplinado pela Parte Geral deste Regulamento.

Anexo de FIDC ANBIMA significa o Anexo Complementar V do Código de ART.

Anexo Normativo II significa o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/2022, que regula os fundos de investimento em direitos creditórios, conforme alterado ou qualquer outro normativo que venha a substituí-lo.

Assembleia de Cotistas significa indistintamente a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas.

Assembleia Especial de Cotistas significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou subclasse de Cotas.

Assembleia Geral de Cotistas significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.

Boletins de Subscrição significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.

B3 significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Capital Integralizado significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas na Classe.

Capital Subscrito significa o valor total constante dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores da Classe, a título de subscrição de Cotas independentemente de sua efetiva integralização.

Carteira significa o conjunto de Direitos Creditórios e Outros Ativos da Classe.

Cedente significa aquele que realiza cessão de Direitos Creditórios para o Fundo.

Cessão significa a transferência pelo Cedente, credor originário ou não, dos Direitos Creditórios para o Fundo, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

Classe significa a única classe de Cotas emitidas pelo Fundo.

Código de ART significa o *Código Anbima de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros* da Anbima, incluindo as *Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros*, que possui, em seu Anexo Complementar V, parte específica para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

Conta Vinculada significa a conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pelo Administrador, Entidade Registradora ou Custodiante, conforme o caso

Consultoria Especializada significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 27 do Anexo.

Cotas significa frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotistas significa os titulares das Cotas.

Custodiante significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 11º da Parte Geral.

CVM significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início da Classe significa a data de início específica das atividades da Classe, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas da Classe.

Data de Início do Fundo significa a data de início das atividades do Fundo, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas no Fundo.

Devedor significa a pessoa jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pela liquidação de ativos da Carteira.

Diligência significa a diligência (*due diligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Direito Creditório.

Direitos Creditórios tem o significado atribuído no Artigo 7º do Anexo.

Direito Creditório Elegível significa os Direitos Creditórios a serem cedidos ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão, que atendam aos Critérios de Elegibilidade.

Direitos Creditórios Inadimplidos significa os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo e não pagamentos na data de seu vencimento.

Entidade Registradora significa a entidade autorizada pelo BACEN a exercer a atividade de registro de direitos creditórios.

Eventos de Avaliação significa os eventos previstos no Artigo 65 do Anexo.

Eventos de Liquidação significa os eventos previstos no Artigo 66 do Anexo.

Fundo tem o significado atribuído no Artigo 2º da Parte Geral.

Gestor significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 8º da Parte Geral.

IGPM significa o Índice Geral de Preços de Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Investidor Profissional tem o significado atribuído pelo Artigo 11 da Resolução CVM 30/2021.

IPCA significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Outros Ativos significa (i) títulos de emissão do tesouro nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; (iii) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e/ou (iv) cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador, Gestor, custodiante e/ou suas empresas ligadas.

Parte Geral significa esta Parte Geral do Regulamento que rege o Fundo.

Partes Relacionadas tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria.

Registro de Direitos Creditórios significa o serviço de registro prestado sob o amparo da regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Regulamento significa em conjunto a Parte Geral, seu Anexo e, se aplicável, seus Apêndices.

Resolução CVM 21/2021 significa a Resolução nº 21, editada pela CVM em 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

Resolução CVM 30/2021 significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 50/2021 significa a Resolução nº 50, editada pela CVM em 31 de agosto de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a prevenção e à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Resolução CVM 175/2022 significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos de investimento.

Retenção de Risco significa qualquer obrigação contratual ou mecanismo existente no âmbito da operação de securitização, por meio do qual o Cedente ou terceiro retenha, total ou parcialmente, o risco de crédito decorrente da exposição à variação do fluxo de caixa da Carteira.

Revolvência significa a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros originados na Carteira.

Taxa de Administração tem o significado atribuído no Artigo 38 do Anexo.

Taxa de Gestão tem o significado atribuído no Artigo 39 do Anexo.

Parágrafo Único. Os termos definidos neste Artigo 1º da Parte Geral englobam suas variações de número e gênero.

Artigo 2º - Constituição. O Sirius Fundo de Investimento em Direitos Creditórios é um fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, regido por este Regulamento, pela Resolução CVM 175/2022 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único. O Fundo possui uma única classe.

Artigo 3º - Prazo de Duração. O Fundo tem prazo de duração equivalente ao prazo de duração da Classe.

Parágrafo Único. O Administrador poderá manter o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e as obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pelo Fundo para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas escrow ou vinculadas e valores a indenizar pelo Fundo, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

Artigo 4º - Responsabilidade dos Prestadores. O Fundo responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não

respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem, de forma individual e sem solidariedade entre si, quando procederem com dolo ou má-fé, desde que devidamente comprovados nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil.

CAPÍTULO II – ADMINISTRADOR

Artigo 5º - Administrador. O Fundo é administrado pela Lions Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., sociedade com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2012, 14º andar, conjunto 141, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 40.768.766./0001-35, autorizada pela CVM para o exercício de prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 19.252, de 5 de março de 2021.

Artigo 6º - Funções do Administrador. O Administrador, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Único. No exercício de suas funções, o Administrador deve observar as obrigações a ele imputadas nos termos das normas editadas pela CVM e Anbima, incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175/2022 e no Código de ART.

Artigo 7º - Substituição do Administrador. O Administrador deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento, a superintendência da CVM competente pode nomear administrador temporário inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Quarto. Caso o Administrador descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto. A destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas só poderá ser efetivada após 90 (noventa) dias contados da data da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, a Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo ao Administrador de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração.

Parágrafo Sétimo. No caso de alteração do Administrador, este deve encaminhar ao administrador substituto cópia de toda a documentação referida no Artigo 130 da Resolução CVM 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO III – GESTOR

Artigo 8º - Gestor. A gestão da Carteira do Fundo ficará a cargo da Fors Capital Partners LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.462.720/0001-18, com sede na Rua Quintana, nº 887, Cj 122, Cidade Monções, CEP 04.569-011 - São Paulo - SP, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM: N.º 9.529, de 26 de setembro de 2007.

Artigo 9º - Funções do Gestor. O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro. No exercício de suas funções, o Gestor deve observar as obrigações a ele imputadas nos termos das normas editadas pela CVM e Anbima, incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175/2022 e no Código de ART.

Parágrafo Segundo. Incluem-se entre as obrigações do Gestor, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares previstas na Resolução CVM 175/2022:

- (i) estruturar o Fundo, de acordo com as disposições previstas no Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/2022;
- (ii) executar a política de investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo: (a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo

estatístico consistente e passível de verificação; e (b) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento;

- (iii) decidir pela aquisição e alienação de Direitos Creditórios;
- (iv) registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora (se houver) ou entregá-los ao Custodiante, conforme o caso;
- (v) na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimento;
- (vi) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão/transferência dos Direitos Creditórios;
- (vii) verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios;
- (viii) controlar o enquadramento fiscal do Fundo de modo a que seja classificado como fundo de longo prazo – LP;
- (ix) controlar os indicadores de gestão de risco e desempenho da carteira do Fundo;
- (x) monitorar os indicadores de gestão de risco e desempenho da Carteira relacionados à gestão da carteira de Direitos Creditórios, conforme o caso;
- (xi) contratar, em nome do Fundo e da respectiva Classe, conforme aplicável, os seguintes serviços: a) intermediação de operações para a carteira de ativos; b) distribuição de Cotas; c) consultoria especializada; d) agente de cobrança dos direitos creditórios inadimplidos; e) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; f) formador de mercado de classe fechada;
- (xii) monitorar: (a) adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança de acordo com a política de cobrança do Fundo; (b) taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.
- (xiii) informar o Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (xiv) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas e conforme aplicável;
- (xv) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações de aquisição e alienação de Direitos Creditórios de cada Classe de Cotas;
- (xvi) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

- (xvii) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (xviii) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- (xix) fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação da Classe exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material;
- (xx) informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra na Classe, especialmente se decorrente da mudança do Regulamento, hipótese em que o Gestor deve imediatamente enviar o material de divulgação atualizado aos distribuidores contratados para que o substituam;
- (xxi) caso o prestador de serviço contratado pela Classe de Cotas do Fundo, representada pelo Gestor, não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo;
- (xxii) encaminhar ao Administrador, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe de Cotas;
- (xxiii) elaborar e encaminhar ao Administrador, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil, o relatório previsto no Art. 27, §3º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175/2022.

Artigo 10 - Sem prejuízo de sua responsabilidade prevista na Resolução CVM 175/2022, o Gestor poderá subcontratar terceiros para dar suporte e auxiliá-lo:

- (i) na verificação e validação dos Critérios de Elegibilidade previstos em cada Anexo;
- (ii) no registro dos Direitos Creditórios na Entidade Registradora, se e quando aplicável;
- (iii) na verificação do lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Único. Caso contrate prestador de serviços para as atividades indicadas no *caput*, o Gestor deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância das regras e procedimentos aplicáveis.

Artigo 11 - Substituição do Gestor. O Gestor deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia do Gestor, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Gestor deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento, a superintendência da CVM competente pode nomear gestor temporário, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de cotistas de que trata o Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Quarto. Caso o Gestor descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, a Taxa de Gestão deverá ser paga pelo Fundo ao Gestor de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo.

Parágrafo Sexto. Nas hipóteses de renúncia, destituição ou descredenciamento do Gestor, não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Gestão.

Parágrafo Sétimo. No caso de alteração de gestor, o Gestor substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no Artigo 130 da Resolução CVM 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO IV – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 12 – Custodiante. A Lions Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., sociedade com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2012, 14º andar, conjunto 141, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 40.768.766./0001-35, autorizado pela CVM para o exercício de prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 19.766, de 26 de abril de 2022, atuará como Custodiante e realizará as atividades de custódia qualificada, controladoria e escrituração de Cotas.

Parágrafo Primeiro. O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. realizar a custódia da Carteira;
- II. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;

- III. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em Conta Vinculada;
- IV. quando e se aplicável, realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios; e
- V. conforme aplicável, considerando a totalidade do lastro dos Direitos Creditórios, durante o funcionamento da Classe, em periodicidade trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos no mesmo período;
- VI. acatar somente as ordens emitidas pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme aplicável e/ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;
- VII. executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da Classes de Cotas.

CAPÍTULO V - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 13 - Matérias de Competência. A Assembleia Geral de Cotistas deliberará sobre as matérias comuns à todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175/2022, observado que as matérias específicas de cada classe de cotas também serão aprovadas em sede de Assembleia Geral de Cotistas, tendo em vista que o Fundo possui apenas uma classe de cotas. Assim, compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 60 (sessenta) dias do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;
- (ii) a substituição do Administrador e/ou do Gestor;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo e/ou da Classe;
- (iv) alteração deste Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices;
- (v) o pagamento, pelo Fundo, de encargos não previstos neste Regulamento como encargos do Fundo.
- (vi) alterar o Prazo de Duração do Fundo e/ou da Classe;
- (vii) deliberar sobre a destituição ou substituição do Agente de Cobrança ou da Consultoria Especializada;

- (viii) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (ix) alterar os termos e condições das séries/emissões de Cotas;
- (x) deliberar sobre a ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou de Liquidação Antecipada, sendo que tais Eventos de Liquidação podem acarretar a liquidação antecipada da Classe;
- (xi) deliberar acerca de novas emissões de cotas;
- (xii) deliberar acerca das amortizações de cotas; e
- (xiii) alterar os critérios de elegibilidade e das Condições de Cessão.

Parágrafo Primeiro. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia, as alterações de Regulamento decorrentes de incorporação, cisão, fusão ou transformação serão eficazes a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos da Resolução CVM 175/2022.

Parágrafo Segundo. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade Administrador de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Terceiro. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Segundo deste Artigo devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Quarto. A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo Segundo deste Artigo deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

Artigo 14 - Forma de Convocação, Local e Periodicidade. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada pelo Administrador a cada Cotista, por meio de correio eletrônico, ou por qualquer outro meio que assegure haver o destinatário recebido a convocação. A convocação deve ser

encaminhada a cada Cotista do Fundo e disponibilizada nas páginas do Administrador, Gestor e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro. Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica, e, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico. Tais informações podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores. A convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas. A Assembleia Geral de Cotistas anual que deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe ou do Fundo somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, podendo esse prazo ser dispensado na assembleia a que comparecerem todos os Cotistas. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador, pelo Gestor, pelo custodiante, por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo Quarto. A convocação por solicitação dos Cotistas, do Gestor ou do custodiante, conforme disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, devem disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas à qual comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Sétimo. As Assembleias Gerais de Cotistas serão realizadas, em regra, na sede do Administrador, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano.

Parágrafo Oitavo. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Nono. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

Artigo 15 - Quóruns de Instalação e Deliberação. Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado, quanto ao quórum específico, indicados nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo Primeiro. As matérias previstas nos incisos (iii), (vi), (viii), (ix) e (xiii) acima deverão ser aprovadas, em primeira ou segunda convocação, por Cotistas que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Geral de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 16 - Elegibilidade para Votar. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não terão direito a voto.

Parágrafo Segundo. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) o prestador de serviço, essencial ou não;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do prestador de serviço;

- (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou Classe; e
- (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Terceiro. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo quando:

- (i) os únicos Cotistas do Fundo forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou subclasse, as pessoas mencionadas no Parágrafo Segundo deste Artigo; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Quarto. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o inciso (iv) do Parágrafo Segundo declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 17 - Formalização das Deliberações. Dos trabalhos e das deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito no formato exigido pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, a seu exclusivo critério, poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo. Na hipótese do Parágrafo Primeiro, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico. A ausência de resposta no prazo aplicável será considerada como anuência por parte dos Cotistas, entendendo-se por estes autorizada, desde que tal interpretação conste da consulta.

Artigo 18 – Envio de Informações. As decisões da Assembleia de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, por meio de publicação de anúncio no meio utilizado para a divulgação de informações do fundo pelo Administrador ou mensagem eletrônica endereçada a cada Cotista.

CAPÍTULO VI - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 19 - Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, sem prejuízo de outras despesas previstas na Resolução CVM 175/2022:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, inclusive a Taxa de Fiscalização da CVM;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175/2022;
- (iii) despesas com correspondências e demais documentos do interesse do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável, inclusive comunicações aos Cotistas, tais como despesas com confecção e trânsito, dentre outras;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe, sem limitação de valor;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira, incluindo aquelas relativas à transferência de recursos, registro e manutenção de contas junto à B3, Selic, CBLC e/ou outras entidades análogas, devendo ser observado, especificamente no tocante à taxa de custódia, que não haverá limite percentual máximo em relação ao patrimônio líquido do Fundo, tendo em vista que tal taxa corresponderá ao

valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do custodiante e atualizado anualmente pelo IGPM no dia 1º de janeiro de cada ano;

- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;
- (xiv) despesas inerentes à distribuição primária de cotas e admissão das cotas à negociação em mercado organizado, bem como as despesas com a escrituração das Cotas do Fundo;
- (xv) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvi) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (xvii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175/2022;
- (xviii) taxa máxima de distribuição;
- (xix) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xx) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175/2022;
- (xxi) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- (xxii) Taxa de Performance, quando aplicável;
- (xxiii) taxa máxima de custódia;
- (xxiv) registro de direitos creditórios; e
- (xxv) despesas com consultoria especializada, agente de cobrança e agente de garantia.
- (xxvi) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, incluindo serviços de avaliação dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira por empresa especializada, sem limitação de valor;
- (xxvii) despesas com registro e manutenção do registro do Fundo junto às entidades autorreguladoras e suas respectivas bases de dados;
- (xxviii) outras despesas não previstas nos incisos deste Artigo, desde que o respectivo pagamento seja aprovado em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O Fundo deverá sempre manter em caixa recursos suficientes para fazer frente à, no mínimo, 1 (um) ano de despesas, de acordo com estimativas feitas pelo Administrador e pelo Gestor, podendo tal período mínimo ser eventualmente reduzido, a critério do Administrador.

Parágrafo Segundo. Como o Fundo possui Classe única de Cotas, não haverá rateio de despesas e contingências.

CAPÍTULO VII - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 20 – Regramento Aplicável. As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe deverão ser elaboradas de acordo com as normas específicas baixadas pela CVM, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

Parágrafo Único. O Fundo terá exercício social que se encerrará no último dia de junho de cada ano.

Artigo 21 - Critérios de Contabilização. As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas do Fundo e da Classe Única, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

CAPÍTULO VIII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

Artigo 22. Forma de Divulgação. As informações periódicas e eventuais do Fundo de responsabilidade do Administrador ou do Gestor, serão divulgadas por meio de suas respectivas páginas na rede mundial de computadores.

Artigo 23 - Informações Periódicas. O Administrador é responsável por:

- (i) encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175/2022, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (ii) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (iii) disponibilizar, mensalmente, em sua página na rede mundial de computadores, informativo mensal da Classe, com o conteúdo previsto no artigo 37 do Anexo de FIDC ANBIMA; e

- (iv) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, de acordo com o previsto no Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/2022.
- (v) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores; e
- (vi) obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR.

Artigo 24 - Divulgação das Informações. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Administrador, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

CAPÍTULO IX - VEDAÇÕES

Artigo 25 - Vedações. Sem prejuízo de outras disposições previstas na Resolução CVM 175/2022, é vedado ao Administrador e ao Gestor em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

- (i) aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor, consultoria especializada (se houver) ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios;
- (ii) receber depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou seja Conta Vinculada;
- (iii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 da Parte Geral da Resolução CVM 175/2022;
- (iv) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (v) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;

- (vii) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento, conforme previsto no § 2º do art. 118 da Parte Geral da Resolução CVM 175/2022;
- (viii) Adquirir direitos creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas;
- (ix) aplicar recursos em ativos financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial;
- (x) realizar operações de “*day-trade*”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente desta Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo; e
- (xi) realizar operações com warrants.

Parágrafo Primeiro. A vedação de que trata o inciso (i) do Artigo 36 acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Parágrafo Segundo. A vedação de que trata o inciso (ii) do Artigo 36 acima também se aplica para todos os demais prestadores de serviço do Fundo.

Artigo 26 - É vedado ao Gestor e à consultoria especializada (se houver) o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso da consultoria especializada (se houver), sugestão de aquisição de Direitos Creditórios.

Artigo 27 - É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 28 - Sucessão dos Cotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 29 - Sigilo e Confidencialidade. Os Cotistas deverão manter as informações relativas ao Fundo e à Classe sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso; ou

- (ii) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 30 - Arbitragem e Foro. O Administrador, o Gestor, o Fundo e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois polos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos polos.

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), vigentes à época da solução do litígio.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte num dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocadas ao referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo extrajudicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Quinto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

- (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente, ou
- (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Sexto. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa por qualquer razão ser dirimida pela via arbitral, nos termos deste Artigo, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa

renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no Parágrafo Quinto acima.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SIRIUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Data de Vigência: 03.11.2025

CNPJ nº 29.883.183/0001-12

CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE

Artigo 1º - Público-Alvo. A Classe tem como público-alvo Investidores Profissionais.

Parágrafo Único. Será admitida a subscrição ou aquisição de Cotas da Classe pelo Administrador, Gestor e/ou pela(s) entidade(s) responsável(is) pela distribuição das Cotas.

Artigo 2º - Responsabilidade dos Cotistas. A responsabilidade dos Cotistas da Classe é ilimitada e, portanto, não está circunscrita ao montante por eles subscrito.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que o Fundo e/ou a Classe necessitarem de recursos para fazer frente às suas obrigações, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos independentemente da existência de cotas subscritas.

Artigo 3º - Regime da Classe: A Classe é de regime fechado.

Artigo 4º - Prazo de Duração: A Classe tem prazo de duração indeterminado. Aplica-se à Classe o disposto no Parágrafo Único do Artigo 3º da Parte Geral, *mutatis mutandis*.

Parágrafo Único. O Administrador poderá manter o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e as obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pelo Fundo para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar pelo Fundo, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

Artigo 5º - Categoria: A Classe é da categoria de fundo de investimento em direitos creditórios “FIDC”, com foco de atuação “AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS”.

CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE

Artigo 6º - A Classe alocará seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios que consistirão em:

- (i) direitos e títulos representativos de crédito;
- (ii) valores mobiliários representativos de crédito;

- (iii) certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados; e
- (iv) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios.

Parágrafo Único. A parcela dos recursos da Classe que não estiver aplicada nos Direitos Creditórios indicados neste Artigo poderá ser investida em Outros Ativos.

Artigo 7º - Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios serão adquiridos dos Cedentes, por meio da celebração de Contratos de Cessão, ou diretamente das Devedoras.

Parágrafo Único. Desde que presentes todos os requisitos previstos no Ofício Circular Ofício-Circular nº 8/2023/CVM/SSE, de 27 de setembro de 2023 (especialmente aqueles indicados na seção II do referido ofício), os Direitos Creditórios serão registrados na Entidade Registradora.

Artigo 8º - A presente Classe deverá alocar, em até 180 (cento) dias contados da primeira data de integralização das suas cotas, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios.

Parágrafo Único. Observado o disposto neste Artigo, não há limite de concentração para os investimentos realizados em Outros Ativos.

Artigo 9º - É vedado ao Administrador, ao Gestor e ao Custodiante, ou partes a eles relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe, bem como adquirir Direitos Creditórios da Classe.

Artigo 10 - A Classe não poderá adquirir ativos de emissão ou que envolvam coobrigação do Administrador, do Custodiante, do Gestor ou dos demais prestadores de serviços do Fundo e suas Partes Relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis pertinentes.

Artigo 11 - Os Cedentes serão responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis que comporão a carteira da Classe, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro, não havendo por parte do Custodiante, do Administrador, do Gestor qualquer responsabilidade a esse respeito.

Artigo 13 - Os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos à Classe poderão contar com a coobrigação dos Cedentes.

Artigo 14 - O Administrador, o Gestor, o Custodiante ou partes a eles relacionadas não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez de tais Direitos Creditórios.

Artigo 15 - Desde que a presente Classe não se encontre em um Evento de Liquidação, haverá Revolvência de Direitos Creditórios para a Classe.

Artigo 16 - A Classe poderá alienar a terceiros Direitos Creditórios integrantes da sua carteira, desde que o valor de venda seja igual ou superior ao valor contabilizado em seu ativo.

Artigo 17 - A Classe poderá ceder e alienar a totalidade da carteira de Direitos Creditórios desta Classe para os respectivos Cedentes e/ou suas Partes Relacionadas.

Artigo 18 – É facultado à Classe realizar operações em mercado de derivativos, desde que exista a contraparte central e com o único e exclusivo objetivo de proteger posições da Classe detidas à vista, até o limite dessas. Todos os recursos devidos à Classe por conta da liquidação de operações com instrumentos derivativos deverão ser creditados em conta corrente de titularidade do Fundo.

Artigo 19 - Na medida em que a Classe é destinada exclusivamente para Investidores Profissionais, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios de um mesmo Devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de até 100% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido.

Artigo 20 - A parcela da carteira da Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios será composta, sempre que possível, dos Outros Ativos com prazo médio (da carteira) superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para que a Classe tenha tratamento tributário de longo prazo.

Artigo 21 - Os limites de concentração previstos neste Capítulo devem ser cumpridos mensalmente, com base no patrimônio líquido desta Classe ao final do mês imediatamente anterior.

Artigo 22 - Todos os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

CAPÍTULO III – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 23 - Todo e qualquer Direito Creditório a ser adquirido pela Classe deverá atender, na data de aquisição, cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade a seguir relacionados que deverão ser validados pelo Gestor previamente à cessão à Classe:

- (i) os Direitos Creditórios deverão ser representados em moeda corrente nacional;
- (ii) tenham sido legalmente constituídos, sejam certos, válidos, exigíveis e líquidos no vencimento;
- (iii) não estejam vencidos e/ou pendentes de pagamento na respectiva data de aquisição;
- (iv) estejam amparados pelos respectivos Documentos Comprobatórios;

Artigo 24 - Na hipótese de o Direito Creditório Elegível perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe, a Classe e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra o Administrador, o Gestor, o Custodiante.

CAPÍTULO IV - PRESTADORES DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DA CLASSE

Artigo 25 - O Gestor, em nome do Fundo e da Classe, poderá contratar Agente de Cobrança para realizar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e empresa de consultoria especializada.

Artigo 26 - É vedado a qualquer prestador de serviços receber ou orientar o recebimento de depósito em conta que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou seja Conta Vinculada.

CAPÍTULO V - NATUREZA, PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Artigo 27 - Os Direitos Creditórios são de natureza financeira e patrimonial, representando obrigações de pagamento líquidas, certas e exigíveis, originadas no curso regular das atividades comerciais, industriais, financeiras ou de prestação de serviços de seus Cedentes, podendo ter como devedores pessoas físicas ou jurídicas, de natureza privada.

Artigo 28 - A origemação dos Direitos Creditórios se dá por meio de operações realizadas no curso regular das atividades dos Cedentes, podendo envolver:

- (i) cessão fiduciária ou plena dos direitos creditórios, formalizada mediante instrumento específico que atenda os requisitos legais e regulamentares;
- (ii) cessão de direitos creditórios registrados em sistemas de registro ou depositário central autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, quando aplicável; e
- (iii) outras modalidades de aquisição admitidas na legislação e regulamentação vigentes.

Artigo 29 - A política de concessão dos créditos observará os seguintes critérios:

- (i) análise de risco dos cedentes e devedores;
- (ii) verificação da documentação comprobatória da existência, liquidez e exigibilidade dos créditos;
- (iii) conferência de registros em sistemas autorizados;
- (iv) critérios de elegibilidade definidos neste Regulamento e em eventuais documentos complementares.

Parágrafo único. A aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo estará sujeita à verificação de que tais créditos atendem integralmente aos requisitos legais, regulatórios e contratuais, podendo o Gestor, a seu exclusivo critério, rejeitar créditos que não atendam às políticas estabelecidas ou que apresentem risco incompatível com os objetivos do Fundo.

CAPÍTULO VI - POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS

Artigo 30 - A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios será realizada conforme os prazos, procedimentos e condições originalmente pactuados entre Cedentes e Devedores, cabendo ao Gestor ou aos prestadores de serviços contratados pelo Fundo acompanhar o cumprimento das obrigações e adotar medidas administrativas necessárias à regularização de eventuais atrasos.

Artigo 32 – Para os Direitos Creditórios Inadimplidos serão adotadas medidas de cobrança administrativa e, quando aplicável, medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sempre buscando a recuperação dos valores devidos em conformidade com a legislação vigente e com os melhores esforços do Gestor. Para tanto, poderão ser contratados terceiros especializados, tais como empresas de cobrança ou escritórios jurídicos, visando maximizar a efetividade das ações de recuperação de crédito.

CAPÍTULO VII - VERIFICAÇÃO DE LASTRO

Artigo 33 – A verificação de lastro vista no inciso (vii) do Parágrafo Segundo, do Artigo 9º da Parte Geral deste Regulamento, será efetuada pelo Gestor por amostragem.

Parágrafo Primeiro. Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, o Gestor utilizará os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados:

- (a) obtenção de base de dados analítica por recebível para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação dos Documentos Comprobatórios.
- (b) seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos Creditórios será obtida de forma aleatória: (1) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (2) sorteia-se o ponto de partida; e (3) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (1) e (2) unificadas, obedecendo aos seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1-p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Critical score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

Base de seleção e critério de seleção

(c) Sem prejuízo ao disposto no parágrafo abaixo, a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto (a vencer) e Direitos Creditórios recomprados no trimestre de referência.

Além da verificação por amostragem, serão verificados, ainda, 100% (cem por cento) dos créditos inadimplidos e os substituídos da carteira da Classe no referido trimestre.

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (1) Para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios de maior valor; (2) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Será utilizado o software ACL para a extração da amostra.

Artigo 34 - O Gestor pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata o Artigo 34 acima, inclusive o Custodiante ou a Entidade Registradora, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Artigo 35 - Caso contrate prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, o Gestor deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação do lastro.

Artigo 36 - Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Parágrafo Único. O Custodiante, conforme o caso, pode utilizar informações oriundas da Entidade Registradora, observado que deve verificar se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

CAPÍTULO VIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE GESTÃO

Artigo 37 - Taxa de Administração. Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, a Classe pagará ao Administrador uma Taxa de Administração de 0,25% (zero virgula vinte e cinco por cento) ao ano sobre o Capital Subscrito ou patrimônio líquido, dos dois o maior, acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador, observado o valor mínimo mensal previsto no Parágrafo Sexto deste Artigo.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início da Classe.

Parágrafo Segundo. O Capital Subscrito a ser considerado para fins de cálculo da Taxa de Administração será o do mês de referência, ao passo que o patrimônio líquido a ser considerado será o do dia útil imediatamente anterior ao dia de referência.

Parágrafo Terceiro. O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Administração engloba os serviços de administração fiduciária e escrituração de cotas prestados pelo Administrador, tais como previstos no presente Regulamento, que poderão ser prestados diretamente pelo Administrador ou subcontratados junto a terceiros.

Parágrafo Quinto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, o pagamento da Taxa de Administração deverá observar o disposto no Parágrafo Sexto do Artigo 7º da Parte Geral.

Parágrafo Sexto. Para fins do disposto no caput deste Artigo, o valor mínimo mensal é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador, corrigido anualmente pela variação do IGPM, todo 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 38 - Taxa de Gestão. Pela prestação dos serviços de gestão, a Classe pagará ao Gestor uma Taxa de Gestão correspondente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do Gestor, observado o mínimo mensal de R\$ 19.931,18 (Dezenove mil, novecentos e trinta e um reais e dezoito centavos).

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Gestão será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início da Classe.

Parágrafo Segundo. O Patrimônio Líquido a ser considerado será o do dia útil imediatamente anterior ao dia de referência.

Parágrafo Terceiro. O cálculo da Taxa de Gestão levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Gestão engloba os serviços de gestão prestados pelo Gestor, tais como previstos no presente Regulamento, que poderão ser prestados diretamente pelo Gestor ou contratados junto a terceiros.

Parágrafo Quinto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, o pagamento da Taxa de Gestão deverá observar o disposto no Parágrafo Sexto do Artigo 11 da Parte Geral.

Parágrafo Sexto. Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxas de performance, de ingresso e/ou de saída.

Artigo 39 - Pagamento Direto. O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão fixadas neste Regulamento, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro. Quando constituídos por iniciativa do Administrador ou do Gestor, os membros do conselho ou comitê podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Segundo. O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente sejam destinadas a doações a entidades sem fins lucrativos, a serem efetuadas diretamente pelo Fundo, para uso em programas, projetos e finalidades de interesse público, desde que as referidas entidades possuam demonstrações contábeis anualmente auditadas por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO IX – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 40 - Cotas. As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas.

Parágrafo Único. As Cotas do Fundo terão seu valor definido neste Regulamento, calculado na abertura de todo Dia Útil pelo Administrador (“Cota de Abertura”).

Artigo 41 - Subclasse das Cotas. A Classe não possui subclasse de Cotas, conferindo iguais direitos e obrigações aos Cotistas, não havendo, portanto, direitos políticos e/ou econômico-financeiros distintos entre os Cotistas da Classe

Artigo 42 – Classificação de Risco. As Cotas não serão objeto de classificação de risco pela Agência Classificadora de Risco.

Artigo 43 - Primeira Emissão de Cotas. A primeira emissão de Cotas foi deliberada pelo antigo administrador.

Parágrafo Primeiro. O preço de emissão das Cotas será definido na Assembleia Geral que aprovar a respectiva emissão.

Parágrafo Segundo. Enquanto não houver subscrição de Cotas, o Administrador e o Gestor poderão deliberar acerca de emissões de cotas adicionais sem necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas.

Artigo 44 - Novas Emissões de Cotas. Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, fica a critério do Gestor a emissão de novas Cotas sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único. Os Cotistas da Classe terão direito de preferência em relação às novas emissões de Cotas realizadas nos termos do *caput* deste Artigo.

Artigo 45 - Subscrição. As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas mediante a assinatura de Boletins de Subscrição, cuja validade dependerá da autenticação por parte do Administrador.

Parágrafo Primeiro. Previamente à subscrição das Cotas, os Cotistas deverão firmar o respectivo Boletim de Subscrição e o Termo de Adesão, conforme modelo a ser fornecido pelo Administrador, bem como efetuarem seu cadastro perante o Administrador, nos termos exigidos por este.

Parágrafo Segundo. Além do cadastro prévio mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo, os Cotistas também deverão manter seu cadastro atualizado perante o Administrador conforme critérios e periodicidade por este exigidos.

Artigo 46 - Integralização. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional à vista na data de assinatura do Boletim de Subscrição.

Parágrafo Único. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente da Classe.

Artigo 47 - Mora na Integralização. O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que for efetivamente realizado, e de uma multa de acordo com o previsto no respectivo Boletim de Subscrição.

Parágrafo Primeiro. Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas, as amortizações a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com a Classe (obrigação de integralização de Cotas, juros, e multa moratórios, sempre de forma proporcional) até o

limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais amortizações em seu nome, sem prejuízo da suspensão de seus direitos políticos.

Parágrafo Segundo. Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento.

Artigo 48 – Valoração das Cotas. As Cotas serão valoradas pelo Custodiante todo Dia Útil, com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas em circulação, apurados ambos no horário de fechamento dos mercados em que a Classe atua.

Artigo 49 – Amortização. As amortizações de Cotas, quando aplicável, serão realizadas nas datas de amortização em Assembleia de Cotistas, cujos valores e condições na referida ata.

Artigo 50 – Resgate. Não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração de Cotas da Classe ou de sua liquidação antecipada, observados os procedimentos definidos no Regulamento.

Artigo 51 – A Classe não efetuará amortizações, resgates e aplicações em feriado nacional ou feriado na Cidade sede do Administrador, devendo tais amortizações, resgates e aplicações serem efetivados no primeiro Dia Útil subsequente.

Artigo 52 - Distribuição e Negociação das Cotas. As Cotas da Classe poderão ser admitidas à distribuição e/ou negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado, a critério do Administrador, sendo também permitidas negociações privadas das Cotas entre investidores, observado o disposto no Artigo 54 deste Anexo.

Parágrafo Primeiro. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas da Classe deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Profissional, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo e da Classe por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

Parágrafo Segundo Não obstante o disposto acima, as Cotas do Fundo ofertadas publicamente poderão ser registradas e depositadas para distribuição, subscrição e integralização no mercado primário no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA e para negociação no ambiente secundário no Módulo Fundos 21, ambos administrados e operacionalizados pela B3 (Segmento CETIP UTMV).

Artigo 53- Direitos de Preferência. Não haverá direito de preferência entre os Cotistas.

Artigo 54 - Taxa de Ingresso, Saída e demais comissões. Os subscritores de Cotas da Classe estarão isentos do pagamento de taxa de ingresso, saída ou qualquer comissão.

Artigo 55 - Taxa Máxima de Distribuição. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento

não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

CAPÍTULO X – AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE

Artigo 56 – Os ativos constantes da Carteira da Classe serão calculados pelo Administrador e terão seu valor calculado todo Dia Útil a valor de mercado, apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado do Administrador, cujo teor está disponível para consulta no website do Administrador.

Artigo 57 - Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe serão calculados pelo Administrador e terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, ajustado *pro rata temporis* pela respectiva taxa de desconto, por ocasião de sua aquisição, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos na Instrução CVM nº 489/11.

Artigo 58 - O Administrador constituirá provisão para créditos de liquidação duvidosa referente aos Direitos Creditórios. As perdas e provisões relacionadas aos Direitos Creditórios Inadimplidos serão suportadas única e exclusivamente pela Classe em questão, e serão reconhecidas no resultado do período, conforme as regras e procedimentos do Manual de Provisionamento do Administrador.

Artigo 59 - Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 60 - O patrimônio líquido da Classe corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos da Classe e as provisões.

CAPÍTULO XI – FATORES DE RISCO

Artigo 61 - Os Direitos Creditórios estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pela Classe, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo os Cedentes, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e o Agente de Cobrança, em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe:

Riscos de Mercado

Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, seus ativos, os Cedentes e as Devedoras estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, aumento ou diminuição da taxa de juros, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados das Devedoras, os setores econômicos específicos em que atuam, bem como a origem e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados da Classe.

Flutuação dos Direitos Creditórios. O valor dos Direitos Creditórios que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com a capacidade da Classe de receber os valores devidos pelas respectivas Devedoras. Caso a Classe não tenha êxito na recuperação dos Direitos Creditórios, a Classe poderá sofrer perdas, sendo que o Administrador, o Gestor e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive, sem limitação, quando ocorridas em razão de não recebimento dos valores dos Direitos Creditórios pelas respectivas devedoras.

Riscos de Crédito

Risco de Crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade das devedoras de honrarem seus compromissos integralmente, conforme contratados. A Classe somente procederá à Amortização das Cotas em moeda corrente nacional à medida que os Direitos Creditórios sejam pagos pelas Devedoras, não havendo garantia de que a Amortização das Cotas ocorrerá nas datas e conforme condições aprovadas pela Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido, pela Classe, pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Risco de formalização dos Direitos Creditórios. A carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios com irregularidades no que se refere à sua constituição, podendo, assim, obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios por ela adquiridos.

Risco decorrente da falta de registro dos Contratos de Cessão. As vias originais de cada Contrato de Cessão não serão necessariamente registradas no Cartório de Registro de

Títulos e Documentos na sede da Classe e dos Cedentes. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que: (i) a operação registrada prevaleça caso os Cedentes celebrem nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios com terceiros; e (ii) se afastem dúvidas quanto à data e às condições em que a cessão foi contratada em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial. A ausência de registro poderá representar risco à Classe (i) em relação a Direitos Creditórios reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos Cedentes a mais de um cessionário; e (ii) em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial no âmbito dos quais a validade da cessão dos Direitos Creditórios venha a ser questionada, podendo dificultar, respectivamente, (a) a comprovação de que a cessão contratada com a Classe é anterior à cessão contratada com o outro cessionário e (b) a comprovação da validade da cessão perante terceiros, prejudicando assim o processo de recebimento e de cobrança dos Direitos Creditórios em questão e afetando adversamente o resultado da Classe.

Risco de Liquidez

Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio da Classe.

Classe Fechada – Risco de Liquidez. A Classe é constituída na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, de modo que as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente da Classe são: (i) aprovação da liquidação do Classe em Assembleia de Cotistas, observado os quóruns de deliberação estabelecido neste Regulamento, e/ou (ii) negociação de suas cotas com terceiros, caso assim permitido por este Regulamento. Ademais, as classes de fundos de investimento em direitos creditórios, tais como a Classe, são um investimento de baixa liquidez no mercado brasileiro. Os Cotistas podem ter dificuldade em vender as Cotas de suas respectivas titularidades, bem como, caso os Cotistas precisem vender suas Cotas, poderá não haver comprador ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Cotista.

Liquidez para negociação das Cotas em mercado secundário. A baixa liquidez do investimento nas Cotas pode implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas.

Liquidação antecipada da Classe. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada previstas no Regulamento, a Classe poderá não ter recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, hipótese em que

poderá ter que pagá-los com os Direitos Creditórios detidos em carteira, na forma disciplinada neste Regulamento.

Amortização e Resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos da Classe para efetuar o pagamento da Amortização e/ou Resgate das Cotas é a liquidação ou o pagamento, conforme o caso, dos Direitos Creditórios. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a Amortização e/ou o Resgate, total ou parcial, das Cotas. Considerando-se a sujeição da Amortização e/ou Resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios, conforme descrito no item acima, tanto o Administrador quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as Amortizações e/ou Resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento de Amortizações ou Resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.

Risco Operacional

Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e controles internos adotados pelo Gestor e/ou pela Cedente podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança.

Risco de enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade e das formalidades de transferência de Direitos Creditórios. Falhas (i) na verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade quando da aquisição Direitos Creditórios ou (ii) na verificação do atendimento das condições e exigências legais no âmbito da transferência dos Direitos Creditórios, dentre outros, podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança.

Risco de Sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Agente de Cobrança, da Consultora Especializada, do Gestor, do Administrador e da Classe se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, a cobrança ou a realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

Risco de Cobrança. O insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos poderá acarretar perdas para a Classe e seus Cotistas.

Risco referente à verificação do lastro por amostragem. O Gestor realizará auditoria periódica, por amostragem, nos Direitos Creditórios, de forma a verificar a regularidade dos Documentos Comprobatórios e da transferência realizada, conforme procedimentos de verificação definidos neste Regulamento. No âmbito dessas diligências, poderão ser constatadas falhas na formalização da transferência e na documentação, ainda que a documentação seja eletrônica, as quais podem acarretar prejuízos para a Classe, tais

como a falta de assinaturas certificadas ou informações incorretas relativas aos Direitos Creditórios transferidos.

Riscos dos Cedentes

Invalidez ou Ineficácia da Transferência de Direitos Creditórios. A transferência onerosa dos Direitos Creditórios pode ser nula, anulável ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio da Classe, na ocorrência dos seguintes eventos: (i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da transferência os Cedentes estiverem insolventes ou em decorrência do referido ato ilícito passasse ao estado de insolvência; (ii) fraude à execução, caso: (a) quando da transferência os Cedentes forem sujeitos passivos de demanda judicial capaz de reduzi-los à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios adquiridos pender demanda judicial fundada em direito real; e (iii) fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da formalização da transferência de créditos, sendo sujeitos passivos por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuserem de bens para total pagamento da dívida fiscal.

Outros Riscos

Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança e à salvaguarda dos direitos da Classe sobre os Direitos Creditórios são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido. O Administrador, o Gestor e o Custodiante, bem como quaisquer de suas respectivas controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. O ingresso em juízo submete a Classe, ainda, à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das respectivas ações judiciais.

Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor aos riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Ainda que o Administrador e/ou o Gestor mantenham sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe, não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira da Classe serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação, conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

Inexistência de garantia de rentabilidade. As aplicações na Classe não contam com garantia: (i) do Administrador; (ii) do Custodiante; (iii) do Gestor; (iv) do Agente de

Cobrança; (v) da Consultora Especializada; ou (vi) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, ou mesmo qualquer outra garantia. Caso a Classe não obtenha êxito na recuperação dos Direitos Creditórios, o Cotista pode ter rentabilidade inferior à esperada ou mesmo prejuízo em razão do seu investimento na Classe.

Riscos Provenientes do Uso de Derivativos. Com a única finalidade de proteger as posições detidas à vista pela Classe (*hedge*), o Administrador, em nome da Classe, poderá contratar operações no mercado de derivativos. Tais operações, entretanto, poderão afetar negativamente a rentabilidade da Classe de tal forma que os Cotistas poderão suportar prejuízos em decorrência da utilização destes instrumentos.

Ausência de classificação de risco das Cotas. A Classe não está obrigada a obter classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco para suas Cotas, o que pode dificultar a avaliação, por parte do Cotista, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e da capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas da Classe.

Artigo 62 - O Administrador e o Gestor orientam-se pela transparência, competência e cumprimento do Regulamento e da legislação vigente. A política de Investimento da Classe, bem como o nível desejável de exposição a risco, definidos no Regulamento e neste Anexo, são determinados pelos diretores do Administrador e do Gestor, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento. O Administrador e o Gestor, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento, privilegiam, como forma de controle de riscos, decisões tomadas por seus profissionais, os quais traçam os parâmetros de atuação da Classe acompanhando as exposições a riscos, mediante a avaliação das condições dos mercados financeiro e de capitais e a análise criteriosa dos diversos setores da economia brasileira. Os riscos a que está exposta a Classe e o cumprimento da Política de Investimento da Classe, descrita neste Anexo, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de *compliance* completamente separada da área de gestão. A área de gerenciamento de risco utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos aqui descritos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas. As aplicações efetuadas pela Classe de que trata este Regulamento apresentam riscos para os Cotistas. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para seus investidores.

Artigo 63 - As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Agente de Cobrança, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO XII – ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 64 - A partir da data da primeira integralização de Cotas e até a liquidação da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, o Administrador obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas de titularidade da Classe, a alocar os recursos decorrentes da

integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe, na seguinte ordem:

- I. no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos deste Anexo ao Regulamento e da regulamentação aplicável;
- II. aquisição de novos Direitos Creditórios em observância à Política de Investimento da Classe; e
- III. na amortização das Cotas em circulação, observados os termos e as condições deste Regulamento e da Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso.

Artigo 65 - Exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

- I. no pagamento do preço de aquisição aos Cedentes cuja cessão já tenha ocorrido previamente à data de decretação da liquidação antecipada;
- II. no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- III. na amortização e resgate das Cotas, observados limites e as condições deste Regulamento.

CAPÍTULO XIII – EVENTOS DE AVALIAÇÃO DA CLASSE

Artigo 66 - Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas, caberá ao Administrador convocar uma Assembleia de Cotistas para que esta delibere sobre a continuidade da Classe ou sua liquidação antecipada, e consequente definição de cronograma de pagamentos dos Cotistas:

- (i) cessação ou renúncia do Administrador e/ou do Gestor ou pelos demais prestadores de serviço da Classe, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços à Classe previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (ii) descumprimento, pelo Administrador e/ou pelo Gestor e/ou pelos demais prestadores de serviços da Classe, de seus deveres e obrigações estabelecidos neste Regulamento e nos demais documentos do Fundo ou da Classe; e
- (iii) em caso de pedido de declaração judicial de insolvência;

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, o Administrador, independentemente de qualquer procedimento adicional, deverá (i) suspender imediatamente o pagamento de qualquer parcela de amortização de Cotas em andamento, se houver; e (ii) convocar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da

ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, uma Assembleia para decidir se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

Parágrafo Segundo. No caso de a Assembleia deliberar que quaisquer dos Eventos de Avaliação constituem um Evento de Liquidação o Administrador deverá implementar os procedimentos definidos no Capítulo XIV abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da Assembleia que deliberou a constituição do Evento de Liquidação.

Parágrafo Terceiro. Caso a Assembleia de Cotistas delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, o Administrador deverá adotar as medidas aprovadas pelos Cotistas na referida Assembleia para manutenção das atividades regulares da Classe, bem como para o saneamento do Evento de Avaliação.

Parágrafo Quarto. O direito dos Cotistas titulares das Cotas ao recebimento de qualquer pagamento de amortização das Cotas ficará suspenso durante o período compreendido entre a data de ocorrência de quaisquer Eventos de Avaliação até (i) a data da deliberação, pela Assembleia de Cotistas de que o referido Evento de Avaliação não dá causa à liquidação antecipada da Classe, independentemente da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na referida Assembleia de Cotistas ou (ii) a data em que todos os valores devidos aos Cotistas titulares de Cotas tiverem sido integralmente pagos pela Classe, caso se decida na referida Assembleia de Cotistas pela liquidação antecipada da Classe.

CAPÍTULO XIV – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 67 - A Classe será liquidada única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- (i) por deliberação em Assembleia de Cotistas;
- (ii) caso seja deliberado em Assembleia de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (iii) após 90 (noventa) dias da data da primeira integralização de Cotas da Classe, manutenção do Patrimônio Líquido diário da Classe inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por período de 90 (noventa) dias consecutivos.

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação da Classe, independentemente de qualquer procedimento adicional, o Administrador e o Gestor, nas esferas de suas respectivas competências, deverão (i) suspender imediatamente o pagamento de qualquer resgate ou amortização em andamento, se houver, e os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios; (ii) convocar, no prazo de 05 (cinco) dias, uma Assembleia para que os Cotistas deliberem sobre as medidas que serão adotadas visando preservar seus direitos, suas garantias e prerrogativas.

Parágrafo Segundo. Se a decisão da Assembleia da Classe for a de não liquidação da Classe, fica desde já assegurado o resgate dos Cotistas dissidentes que o solicitarem,

pelo valor destas e de acordo com a disponibilidade de recursos e o cronograma de pagamentos a ser definido na respectiva Assembleia da Classe.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de liquidação antecipada da Classe, após o pagamento das despesas e encargos da Classe, será pago aos titulares de Cotas, se o patrimônio da Classe assim permitir, o valor apurado conforme o disposto neste Anexo, proporcionalmente ao valor de suas Cotas, conforme a respectiva quantidade de Cotas de cada titular, observando-se:

I. os Cotistas poderão receber tal pagamento em Direitos Creditórios, cujo valor deverá ser apurado com observância ao disposto neste Anexo, desde que assim deliberado em Assembleia convocada para este fim, e;

II. que o Gestor poderá ainda alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, pelo respectivo valor, apurado com observância ao que dispõe este Anexo, acrescido de todos os custos e despesas necessários para a liquidação e extinção da Classe, devendo utilizar os recursos da eventual alienação no resgate das Cotas.

Artigo 68 - Na hipótese de a Assembleia não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

Parágrafo Primeiro. O Administrador deverá notificar os Cotistas, (i) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, (ii) informando a proporção de Direitos Creditórios a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo Segundo. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos parágrafos acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

Artigo 69 - A liquidação da Classe será gerida pelo Administrador, observando: i) as disposições deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia de Cotistas, e; ii) que cada Cota será conferido tratamento igual às demais Cotas.

CAPÍTULO XV – FORMA DE COMUNICAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS

Artigo 70. Todas as informações ou documentos para os quais a Resolução CVM 175/2022 exija, por parte do Administrador, “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” aos Cotistas, serão compartilhados

em sistema disponibilizado pelo Administrador, acessível por meio de sua página na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175/2022 exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, referidas manifestações de vontade poderão ser realizadas por meio eletrônico, mediante envio de correio eletrônico, botão de aceite constante de sistema disponibilizado pelo Administrador para tal finalidade ou outra forma oportunamente indicada pelo Administrador.